



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 772.197 - SP (2015/0216070-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MARIA BERNADETE RUSSO DE MORAES
ADVOGADOS : JORGE LUIS ZANATA E OUTRO(S)
MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO
AGRAVADO : DÉCIO NEVES SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA
MARIA JOSÉ DE ABREU
INTERES. : ROGERIO BERNARDELLI DE MORAES
ADVOGADO : CLÉBER GUERCHE PERCHES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. EMBARGOS JULGADOS PROTETÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar o revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda.

2. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre a tese defendida no especial. Incidência da Súmula n. 282/STF.

3. O recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional deve atender também ao requisito do prequestionamento.

4. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 772.197 - SP (2015/0216070-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARIA BERNADETE RUSSO DE MORAES**
ADVOGADOS : **JORGE LUIS ZANATA E OUTRO(S)**
 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO
AGRAVADO : **DÉCIO NEVES SILVA - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA**
 MARIA JOSÉ DE ABREU
INTERES. : **ROGERIO BERNARDELLI DE MORAES**
ADVOGADO : **CLÉBER GUERCHE PERCHES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA BERNADETE RUSSO DE MORAES contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial ante sua intempestividade, visto que o acórdão recorrido foi publicado em 18/12/2014 (fl. 527) e o agravo foi interposto somente em 26/1/2015 (fl. 529).

Nas razões do presente recurso, a agravante alega que, de 20/12/2014 a 6/1/2016, os prazos processuais no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encontravam-se suspensos, consoante o Provimento n. 1.948/2012, suspensão estendida de 7 a 18 de janeiro de 2015, por meio do Provimento 2.216/2014.

Logo, tendo o agravo em recurso especial sido protocolado em 26/1/2015, no Tribunal de origem, deve ser considerado tempestivo. A fim de comprovar a interposição do agravo no prazo legal, junta cópia dos referidos provimentos (e-STJ, fls. 569-573), que informam a suspensão do expediente forense nas referidas datas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente agravo.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 772.197 - SP (2015/0216070-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. EMBARGOS JULGADOS PROTETÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar o revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda.

2. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre a tese defendida no especial. Incidência da Súmula n. 282/STF.

3. O recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional deve atender também ao requisito do prequestionamento.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Em relação à tempestividade do agravo em recurso especial, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012, acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG, relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012, modificou seu entendimento, concluindo que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental. A propósito, destaco a ementa do aludido acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

No presente caso, para fins de comprovação da tempestividade do agravo em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, a agravante juntou aos autos documentos oficiais, indicando a ocorrência da suspensão dos prazos processuais, por conseguinte, sua prorrogação (e-STJ, fls. 569-573).

Desse modo, ultrapasso o óbice da intempestividade e passo a nova análise do agravo, interposto contra a decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) não ocorrência de violação de dispositivo de lei federal;
- b) incidência da Súmula n. 7 do STJ; e
- c) inexistência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

Passo, pois, à análise da questão devidamente impugnada no agravo.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"Despejo por falta de pagamento. Cumprimento de sentença. Arrematação. Embargos à adjudicação. Valor do imóvel que não foi atualizado com juros. Embargos julgados improcedentes, aplicada multa por embargos protelatórios. Apelação interposta por Maria Bernardete Russo de Moraes. Alegação de que o valor do imóvel deve ser atualizado com juros e correção monetária. Valor do débito que é maior que o valor do imóvel. Pedido de nova avaliação para apurar o crescimento do mercado. Falta de legitimidade recursal. Apelante que não demonstrou ser proprietária do imóvel penhorado. Embargante que não é mais casado com a apelante. Manobra processual para procrastinar o feito. Alteração da verdade dos fatos. Litigância de má-fé configurada. Inteligência dos arts. 17 e 18 do CPC. Recurso não conhecido."

Nas razões recursais, a recorrente alega violação dos seguintes artigos:

- a) 17 e 18 do Código de Processo Civil, pois não agiu de má-fé, não tendo sido preenchidos, portanto, os resquitos autorizadores da aplicação da multa;
- b) 499 do CPC ante o interesse da parte em intervir no feito como terceira prejudicada.

Por fim, aponta a existência de divergência jurisprudencial em relação à interpretação do art. 499 do CPC, realizada pelo Tribunal de origem.

Passo à análise das preposições levantadas.

I - Violação dos arts. 17 e 18 do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, observo que, no acórdão recorrido, consignou-se, com base nos elementos do processo, que a parte ora agravante tentou induzir a erro a Corte de origem, no sentido de terem sido preenchidos os requisitos ensejadores da aplicação da multa por litigância de má-fé. Cito trecho do acórdão:

"A apelante litiga de má-fé. Em suas razões recursais faz parecer que foi ela apelante quem opôs os embargos à arrematação, visando induzir em erro a Corte Julgadora. Assim, presentes os requisitos ensejadores da condenação da recorrente às penas por multa de litigância de má-fé, prevista no art. 17 do CPC. Por esta razão, deve ser a apelante condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 18 do CPC."

Dessa forma, a modificação da decisão do Tribunal *a quo* para reconhecer que a parte não agiu de má-fé e que não estão presentes os requisitos que autorizam a aplicação da multa, conforme alegado pela parte agravante, somente é possível caso se proceda ao reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, situação vedada ao STJ na instância especial.

II - Violação do art. 499 do CPC

O tema inserto no artigo em destaque não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem sequer a parte opôs os embargos de declaração a fim de provocar o colegiado a se manifestar a respeito do tema. Caso de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto, o que não se deu na espécie.

III - Divergência jurisprudencial

Está prejudicada a análise do apelo sob o prisma do dissídio pretoriano, baseado em julgado que trata de matéria não debatida pelo Tribunal de origem. O recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional deve atender também ao requisito do prequestionamento.

IV - Conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0216070-0

AgRg no
AREsp 772.197 / SP

Números Origem: 00006626119988260348 10598 6626119988260348

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA BERNADETE RUSSO DE MORAES
ADVOGADOS	: MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO JORGE LUIS ZANATA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DÉCIO NEVES SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: MARIA JOSÉ DE ABREU CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA
INTERES.	: ROGERIO BERNARDELLI DE MORAES
ADVOGADO	: CLÉBER GUERCHE PERCHES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA BERNADETE RUSSO DE MORAES
ADVOGADOS	: MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO JORGE LUIS ZANATA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DÉCIO NEVES SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: MARIA JOSÉ DE ABREU CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA
INTERES.	: ROGERIO BERNARDELLI DE MORAES
ADVOGADO	: CLÉBER GUERCHE PERCHES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.